SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000107-39.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado: Espólio de José Chiuzi
Executado: Banco do Brasil S/A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

V.

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública movido por ESPÓLIO DE JOSÉ CHIUZI em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, sustentando, entre outros argumentos, que a sentença é ilíquida e que o exequente é parte ilegítima porque a Ação Civil Pública na qual foi proferida o título que ora se executa beneficia associados do IDEC que residiam em São Paulo no ano de 1993.

É o relatório. DECIDO.

Conheço da impugnação, mas a rejeito.

A existência de saldo bancário em contas das quais o exequente era titular à época do aludido plano econômico é fato incontroverso e está demonstrada pelo documento de fls. 12, que não foi impugnado pelo executado.

A sentença exequenda não individualizou os beneficiados pela condenação; logo, todos os consumidores, associados ou não ao IDEC, poderão dela se beneficiar. Afasta-se, em consequência, a preliminar de ilegitimidade ativa. (TJSP ED 2041446-95.2013.8.26.000/50000; REsp 1.243.887/PR).

O executado aventou teorias sobre atualização, correção monetária, aplicação de juros, mas não elaborou memória de cálculo e não especificou provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia.

Pelo exposto, rejeito a impugnação oferecida e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento.

 $Expeça(m)\text{-se}, \quad se \quad o \quad caso, \quad certidão(\~oes) \quad de \quad honorários \quad para \quad o(s)/a(s) \\ advogado(s)/advogada(s) \quad nomeado(s)/nomeada(s), \quad nos \ termos \ do \ convênio \ OAB/DPE\text{-SP}.$

P.R.I.

Ibate, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA